

3 — A violação do disposto nos números anteriores será punida nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 163/85, de 15 de Maio.

Art. 5.º São revogados o Decreto-Lei n.º 105/72, de 30 de Março, o Decreto-Lei n.º 507/80, de 21 de Março, a Portaria n.º 813/73, de 17 de Novembro, e a Portaria n.º 96/84, de 13 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto do Governo n.º 10/87

de 9 de Fevereiro

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioelétricos situados na Covilhã, no edifício dos CTT, na Rua de António Augusto de Aguiar, e no Fundão, no edifício dos CTT, na Avenida da Liberdade, pertencentes à empresa pública CTT, constituiu-se, para tal efeito, uma servidão radioelétrica;

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestar-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioelétricos da Covilhã e do Fundão, numa distância de 15,454 km, estão sujeitas a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por duas estações terminais, situadas, respectivamente, no edifício dos CTT, na Rua de António Augusto de Aguiar, na Covilhã, e no edifício dos CTT, na Avenida da Liberdade, no Fundão.

Art. 3.º As antenas directivas utilizadas nos centros radioelétricos da Covilhã e do Fundão encontram-se instaladas às cotas de, respectivamente, 700 m

e 504 m, em relação ao nível médio do mar, e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Covilhã:

Latitude — 40° 16' 51,9" N.;

Longitude — 7° 30' 5,4" W.;

b) Fundão:

Latitude — 40° 8' 30" N.;

Longitude — 7° 29' 50,4" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a largura de 20 m.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioelétricos terminais, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, na escala de 1:250 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as antenas terminais menos de $(10 + 1,22\sqrt{d_1 \cdot d_2})$ m, sendo d_1 e d_2 obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás referida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos, respectivamente Covilhã e Fundão.

2 — O elipsóide da 1.ª zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical na figura 2, em anexo a este diploma, nas escalas seguintes:

Eixo das abcissas — 1:100 000;

Eixo das ordenadas — 1:10 000.

Art. 6.º O conselho de administração dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores referidos nos termos do artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as coimas decorrentes das infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Aníbal António Cavaco Silva — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

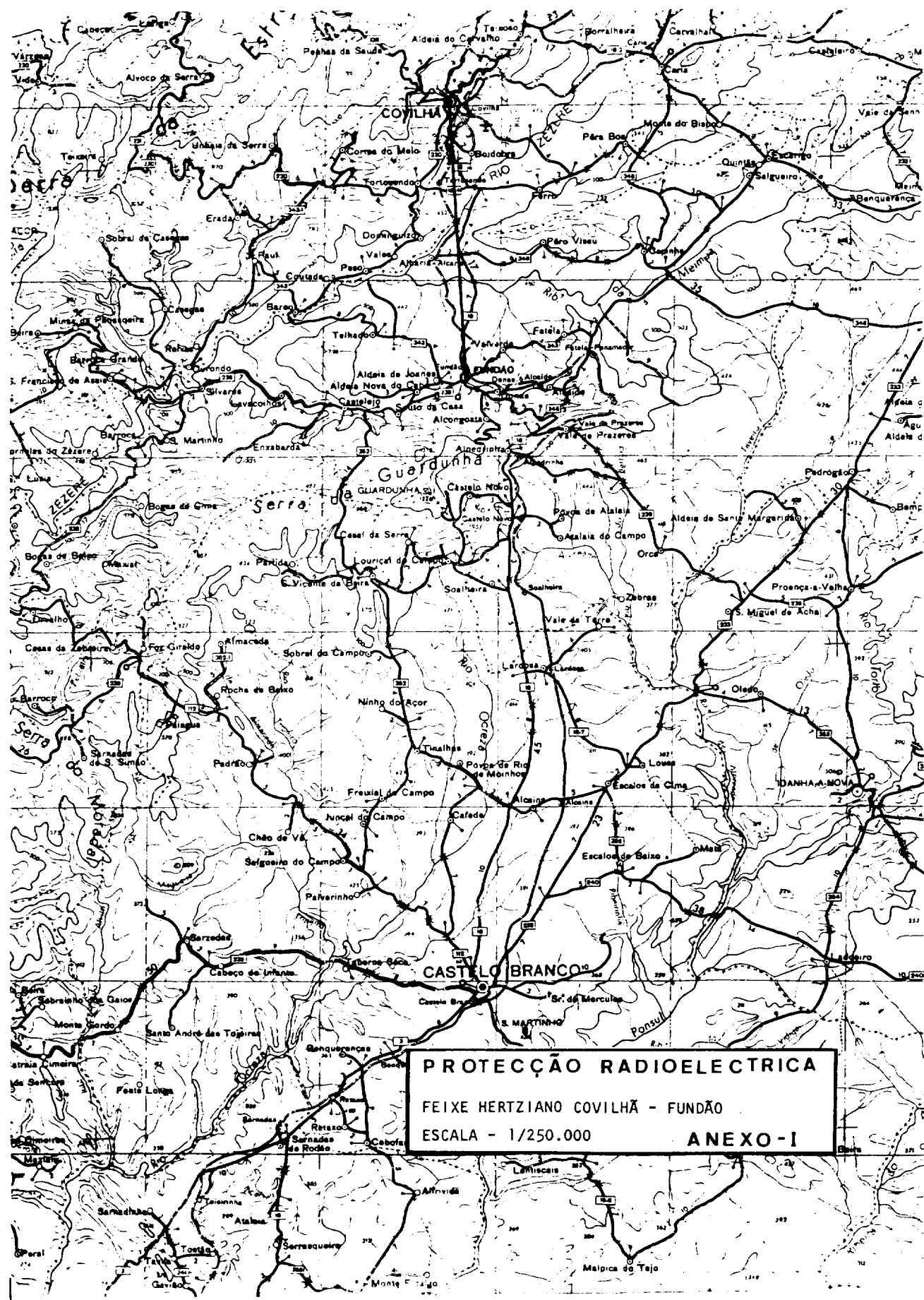
Assinado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

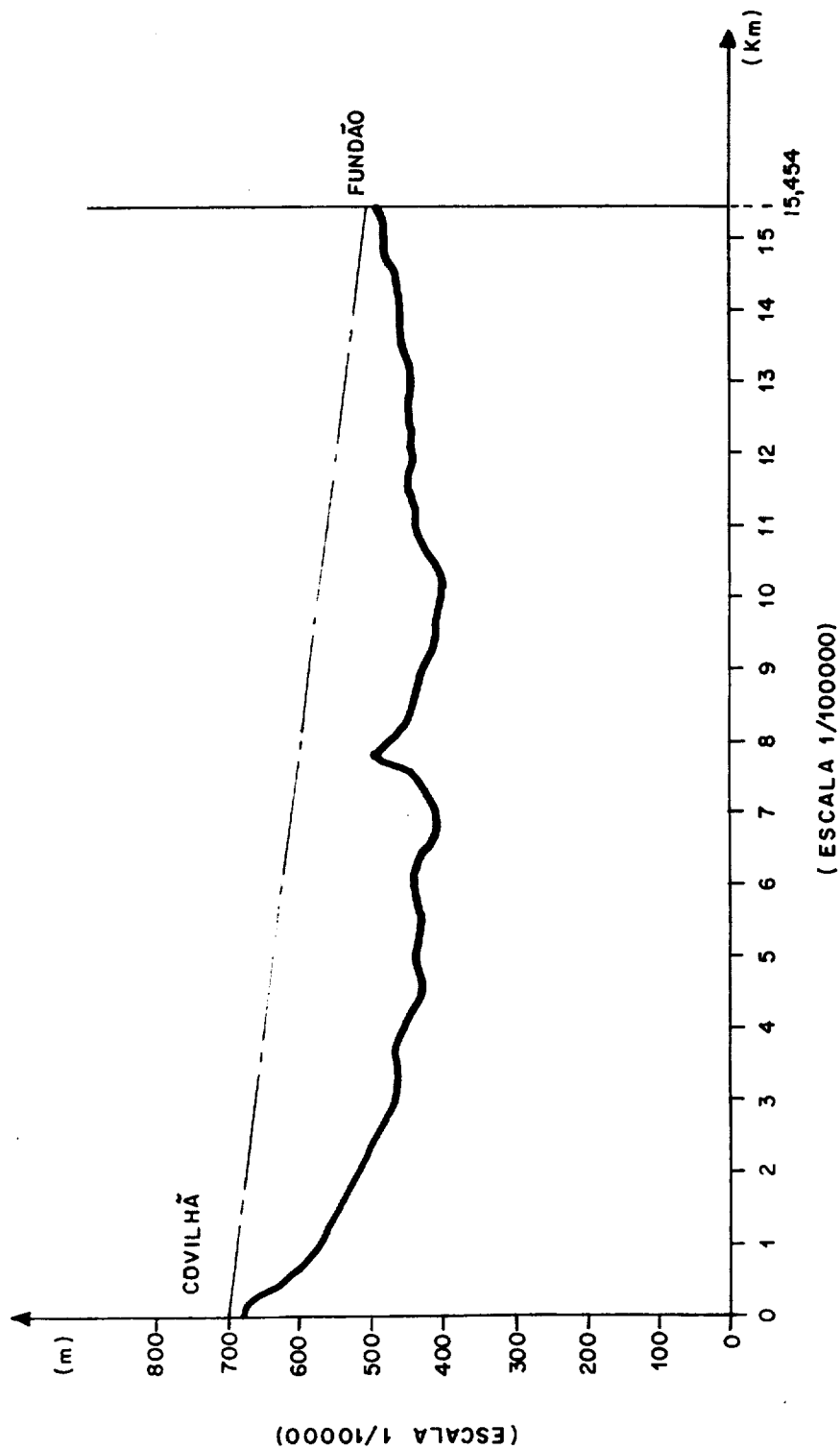
Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



FEIXE HERTZIANO COVILHÃ-FUNDÃO

PERFIL E EIXO DO ELIPSÓIDE DA 1ª ZONA DE FRESNEL



ANEXO II

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.